



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

OFÍCIO N° 031/2024 - SRI

Porto Ferreira/SP, 8 de fevereiro de 2024.

À Sua Excelência

SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira

Nesta;

Ref.: Requerimento Legislativo n° 038/2024

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente ofício encaminhar resposta ao Requerimento Legislativo em epígrafe, de autoria **do nobre Vereador Pedro Celso Wanderley de Melo**.

Aproveitamos a oportunidade para apresentarmos os sinceros votos de estima e consideração à V.Exa., bem como a todos os demais nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA

Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1F9A-E67B-30D5-4BCA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROMULO LUIS DE LIMA RIPA (CPF 350.XXX.XXX-33) em 08/02/2024 09:44:43 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/1F9A-E67B-30D5-4BCA>

Ofício nº 021/2024 – SODU

Porto Ferreira, 05 de fevereiro de 2024.

Ao

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Sr. Rômulo Luís de Lima Ripa

Em atendimento ao **Requerimento nº 038/2024**, subscrito pelo nobre vereador Sr. Dr. Pedro Celso Wanderley de Melo, informamos que:

Item 1 – Sim.

Item 2 – A área em questão não pertence à União, mas à particulares. De acordo com informações fornecidas pela Seção de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal, a gleba denominada Sítio São Vicente, por se tratar de área rural, encontra-se cadastrada junto ao INCRA, razão pela qual inexistente cadastro imobiliário, tampouco lançamento para fins de tributação do IPTU.

Item 3 – Conforme resposta ao Item 1, a Administração Municipal, após tomar conhecimento, adotou as devidas providências quanto ao caso. Por tratar-se de área irregular, inexistente habite-se de tais imóveis. Ademais, é oportuno consignar que já foi solicitada, junto à Secretaria Estadual de Habitação, a inclusão do núcleo habitacional no programa de regularização fundiária “Cidade Legal”.

Item 4 – Em áreas rurais, a autorização e/ou a instalação de energia elétrica é de competência da Concessionária responsável pelo fornecimento, após solicitação direta do requerente, não cabendo ao município qualquer tratativa, salvo por determinação judicial.

Item 5 – Após tomar conhecimento, a Administração Municipal procedeu com as medidas cabíveis, inclusive ajuizando ação junto ao Ministério Público (Proc. nº: 1002687-06.2022.8.26.0472), obtendo a “antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de que seja determinada/autorizada: i) a imediata paralisação das obras no local, até pronunciamento definitivo; ii) a confecção de uma placa por parte da Municipalidade, para que a fiscalização fixe no local, a fim de informar a eventuais visitantes e potenciais compradores de lotes, de que a área se encontra sob discussão judicial acerca da possibilidade de construção; iii) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para fazer constar da matrícula de cada gleba a existência da presente ação; iv) o deferimento de pesquisa e bloqueio de valores nas contas dos requeridos, a fim de assegurar a



PORTO FERREIRA

PREFEITURA DE PORTO FERREIRA

“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO

reparação futura dos danos ambientais causados pela supressão de vegetação e construções irregulares, em especial o reflorestamento, no limite, a priori, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).”

Item 6 – Conforme resposta ao Item 5, todas as providências administrativas e judiciais já foram tomadas junto às instâncias competentes.

Item 7 – Sim, conforme cópias anexas.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Alan João Orlando
Secretário de Obras e
Desenvolvimento Urbano





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1F16-88B7-B2A5-44A7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALAN JOÃO ORLANDO (CPF 386.XXX.XXX-77) em 05/02/2024 16:40:05 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/1F16-88B7-B2A5-44A7>



PREFEITURA DE PORTO FERREIRA

“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RELATÓRIO DE VISTORIA

LOCAL: SÍTIO SÃO VICENTE
DATA: 09/09/2022
OBJETIVO: VISTORIA IN LOCU (EMBARGO)

Após vistoria realizada na data de hoje, foram encontrados os proprietários dos imóveis 240, 350 e 410. Sendo realizado o auto de embargo dos referidos imóveis.



PREFEITURA DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”
SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO

NOTIFICAÇÃO DE EMBARGO Nº 001 / 2022

DATA DO EMBARGO: 09 / 09 / 2022 HORÁRIO: _____
PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL: Adelmo Ap. Reisquini CPF: 006.723.098-90
ENDEREÇO DA OBRA: _____
LOTEAMENTO: Sítio Vicente Quadra: 11-12 Lote: 240
NOME DO PROFISSIONAL: _____
DATA DA APROVAÇÃO: _____ (X) NÃO TEM PROJETO APROVADO
MOTIVO DO EMBARGO: não possui autorização para edificação - C&D

Conforme fiscalização itinerante realizada em 09 / 09 / 2022 pela Seção de Fiscalização de Obras da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, comunicamos à V.Sra. que deparamos com a seguinte situação descrita abaixo:

Construção em andamento sem projeto aprovado

Proprietário / Responsável: Adelmo Ap. Reisquini RG / CPF: _____
Fiscal de Obras: GABRIELA M. PRADO RG / CPF: _____
Matricula 8679
CPF: 410.420.108-11

TESTEMUNHAS

Assinatura: Luizine Oliveira Assinatura: _____
Nome: Luizine Oliveira Nome: _____
RG / CPF: 49.563.353-7 RG / CPF: _____

Seção de Fiscalização de Obras
Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015



PREFEITURA DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO

PORTO FERREIRA

**PREFEITURA DE PORTO FERREIRA**
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO

NOTIFICAÇÃO DE EMBARGO Nº 002 / 2022 - RETIFICAÇÃO

DATA DO EMBARGO: 09 / 09 / 2022 HORÁRIO: _____

PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL: Giule Gustoni Roberto CPF: 308.452.708-48

ENDEREÇO DA OBRA: _____ Nº: 350

LOTEAMENTO: fita feto diante Quadra: _____ Lote: _____

NOME DO PROFISSIONAL: _____

DATA DA APROVAÇÃO: _____ (X) NÃO TEM PROJETO APROVADO

MOTIVO DO EMBARGO: Construção edificada sem projeto aprovado (evidência não concluída)

Conforme fiscalização itinerante realizada em 09 / 09 / 2022 pela Seção de Fiscalização de Obras da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, comunicamos à V.Sra. que deparamos com a seguinte situação descrita abaixo:

Construção edificada sem projeto aprovado

Giule P. Roberto
Proprietário / Responsável
RG / CPF: 308.452.708-48

Gabriela M. Prado
Fiscal de Obras
GABRIELA MOTTI PRADO
Fiscal de Obras
Matricula 8673
CPF: 410.420.598-11

TESTEMUNHAS

Assinatura _____ Assinatura _____

Nome: Luizma Oliveira Nome: _____

RG / CPF: 49.503.353-7 RG / CPF: _____

Seção de Fiscalização de Obras
Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015





PREFEITURA DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO

PORTO FERREIRA



PREFEITURA DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO

NOTIFICAÇÃO DE EMBARGO Nº 003 / 2022 - RETIFICAÇÃO

DATA DO EMBARGO: 09 / 09 / 2022 HORÁRIO: _____
PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL: Osorio Honorio da Silva CPF: 713.393.898-20
ENDEREÇO DA OBRA: _____ Nº: 410
LOTEAMENTO: Lote São Vicente Quadra: _____ Lote: _____
NOME DO PROFISSIONAL: _____
DATA DA APROVAÇÃO: _____ (X) NÃO TEM PROJETO APROVADO
MOTIVO DO EMBARGO: Construção edificada sem projeto aprovado

Conforme fiscalização itinerante realizada em 09 / 09 / 2022 pela Seção de Fiscalização de Obras da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, comunicamos à V.Sra. que deparamos com a seguinte situação descrita abaixo:

Construção edificada sem projeto aprovado

Osorio Honorio da Silva
Proprietário / Responsável

RG / CPF: 713.393.898-20

RG / CPF:

Fiscal de Obras
GABRIELA MIOTTI PRADO
Fiscal de Obras
Matrícula 9679
CPF: 410.420.108-11

TESTEMUNHAS

Assinatura

Assinatura

Nome: Osorio Honorio da Silva

Nome:

RG / CPF: 713.393.898-20

RG / CPF:

Seção de Fiscalização de Obras
Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015



Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5269 / 3589-5264

www.portoferreira.sp.gov.br | gabriela.prado@portoferreira.sp.gov.br

Nos demais imóveis que possuem edificações não foram encontrados os proprietários, assim será realizado nova tentativa de contato com os mesmos.





PORTO FERREIRA

PREFEITURA DE PORTO FERREIRA

“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO



Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5269 / 3589-5264

www.portoferreira.sp.gov.br | gabriela.prado@portoferreira.sp.gov.br

Nos demais imóveis não foram encontradas novas edificações.







Porto Ferreira, 09 de Setembro de 2022.

Gabriela Miotti Prado

Fiscal de Obras

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA - 1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, (19) 2156 - 9111 (seção criminal), Centro - CEP 13660-017, Fone: (19) 2156-9110, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo nº: **1002687-06.2022.8.26.0472**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Área de Preservação Permanente**
 Requerente: **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA**
 Requerido: **Adelcio Aparecido Pelegrini e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **AYANNY JUSTINO COSTA**

Vistos.

Trata-se de ação demolitória proposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA em face de Osório Honório da Silva, David Aparecido Pereira, Thiago Henrique Machado, Jhonny Donizete Da Silza, Paulo Donizete Xavier Caetano e Adelcio Aparecido Pelegrini.

Consta da exordial ter sido constatada a existência de construções irregulares, além da presença dos resíduos de construção civil promovida por caminhões de grande porte às margens do Rio Mogi Guaçu (denominado Sítio São Vicente, situado dentro da margem de 100 metros do rio), sem autorização dos órgãos competentes, em área de preservação permanente.

De acordo com o requerente, a CETESB informou que o Município deveria exigir o licenciamento ambiental referente ao aterramento e parcelamento do solo e que estaria tomando as providências necessárias. Em vistorias realizadas nos dias 21/06/2022, 23/08/2022 e 09/09/2022 foram constatadas novas construções, bem como o irregular andamento das verificadas anteriormente. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de que seja determinada/autorizada: i) a imediata paralisação das obras no local, até pronunciamento definitivo; ii) a confecção de uma placa por parte da Municipalidade, para que a fiscalização fixe no local, a fim de informar a eventuais visitantes e potenciais compradores de lotes, de que a área se encontra sob discussão judicial acerca da possibilidade de construção; iii) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para fazer constar da matrícula de cada gleba a existência da presente ação; iv) o deferimento de pesquisa e bloqueio de valores nas contas dos requeridos, a fim de assegurar a reparação futura dos danos ambientais causados pela supressão de vegetação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA - 1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, (19) 2156 - 9111 (seção criminal), Centro - CEP 13660-017, Fone: (19) 2156-9110, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e construções irregulares, em especial o reflorestamento, no limite, a priori, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A tutela de urgência merece ser deferida, em parte, visto que parcialmente presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Isso porque nas vistorias realizadas pela fiscalização municipal foi constatado que as obras tiveram seu andamento, a despeito das notificações para imediata paralisação. Demais disso, há fortíssimos indícios de que as construções se dão em área de preservação permanente com conseqüente degradação ambiental, consoante documentos de fls. 15/143.

Logo, o pleito de determinação para imediata paralisação das obras deve ser concedido, eis que sua continuidade pode implicar em prejuízos irreparáveis à fauna e à flora locais, consoante Recomendação de fls. 115/121, oriunda do Ministério Público Federal.

Pelos mesmos motivos são acolhidos tanto o pedido de autorização para a confecção de uma placa por parte da Municipalidade, a ser fixada no local, a fim de informar a eventuais visitantes e potenciais compradores de lotes, de que a área se encontra sob discussão judicial acerca da possibilidade de construção, como o de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para fazer constar da matrícula de cada gleba a existência desta lide.

Ressalte-se que a concessão dessas medidas não implicam em perigo de irreversibilidade, eis que, se for o caso, constatada a inexistência de prejuízos ao meio ambiente, bem como a regularidade das obras, não há óbice à retomada dos trabalhos.

No entanto, em relação ao pedido de pesquisa e bloqueio de valores nas contas dos requeridos com o fito de assegurar a reparação futura dos danos ambientais causados pela supressão de vegetação e construções irregulares, em especial o reflorestamento, nesse juízo de cognição sumaríssima, não restou demonstrada, ainda que por indícios, a dilapidação do patrimônio a justificar a medida extrema antes do efetivo exercício do contraditório. Logo, por ora, indefiro o pedido de pesquisa, bloqueio e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA - 1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, (19) 2156 - 9111 (seção criminal), Centro - CEP 13660-017, Fone: (19) 2156-9110, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

indisponibilidade de bens dos demandados.

Ante o exposto, com espeque nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*, para determinar a imediata paralisação das obras descritas na inicial, bem como autorizar o Município a afixar no local placa informativa a eventuais visitantes e potenciais compradores de lotes, de que a área se encontra sob discussão judicial acerca da possibilidade de construção e, por fim, determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para fazer constar da matrícula de cada gleba a existência desta lide.

No mais, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).

Citem-se e intmem-se os réus para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-os de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão e devidamente instruída, servirá como mandado e como ofício.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intmem-se.

Porto Ferreira, 13 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1002/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/12/2022. Considera-se a data de publicação em 16/12/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Cristiny Fernanda Rosa Vasques de Oliveira (OAB 391900/SP)

Teor do ato: "Ante o exposto, com espeque nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência inaudita altera pars, para determinar a imediata paralisação das obras descritas na inicial, bem como autorizar o Município a afixar no local placa informativa a eventuais visitantes e potenciais compradores de lotes, de que a área se encontra sob discussão judicial acerca da possibilidade de construção e, por fim, determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para fazer constar da matrícula de cada gleba a existência desta lide. No mais, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM). Citem-se e intimem-se os réus para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-os de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Via digitalmente assinada da decisão e devidamente instruída, servirá como mandado e como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se."

Porto Ferreira, 15 de dezembro de 2022.



Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
Agência Ambiental de Ribeirão Preto

006/2023/CGR
Ref. CETESB.081191/2022-46

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2023.

Senhor Secretário Municipal de Meio Ambiente e Zeladoria,

Em atendimento ao Ofício - SEMAZ, solicitando manifestação sobre intervenções que ocorrem na região do Bairro São Vicente, município de Porto Ferreira, próximo ao km 229, sentido sul, da Rodovia Anhanguera, encaminhamos a **Informação Técnica nº 010/2023/CGR**.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovam-se os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Engº Otavio Okano
Gerente da Agência Ambiental de Ribeirão Preto
Reg. 47.2807-2 - CREA 0060046009-6

Ilustríssimo Senhor
Miguel Bragioni Lima Coelho
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Zeladoria
Av. João Martins da Silveira Sobrinho, 653
CEP: 13.660-000 – Porto Ferreira - SP



INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E ZELADORIA
ASSUNTO: Intervenções na região do Bairro São Vicente
MUNICÍPIO: Porto Ferreira/SP

Ref. CETESB.081191/2022-46

Trata-se de Ofício - SEMAZ, solicitando manifestação sobre intervenções que ocorrem na região do Bairro São Vicente, município de Porto Ferreira, próximo ao km 229, sentido sul, da Rodovia Anhanguera.

Com relação aos questionamentos realizados pela SEMAZ, informamos:

i) Considerando as atividades realizadas no local, se há necessidade de autorização da CETESB para tanto e, em caso positivo, se essa autorização foi obedecida;

Na área em análise há basicamente três situações a serem submetidas para avaliação da CETESB:

1. Aterramento com resíduos sólidos. Nos casos de aterramento com resíduos sólidos cuja finalidade seja a regularização de terreno para edificação, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental da CETESB os aterros que ocupem áreas de até 1.000m² e volume de até 1.000m³ (Art. 2º, inciso I da Resolução SMA nº 56/2010), caso em que não se aplica à área em análise. Desta forma, o correto seria a solicitação de Parecer Técnico junto à CETESB com vistas a obtenção de permissão para a realização do aterramento da área empregando resíduos da construção civil. Caso este aterramento ocorresse exclusivamente com terra, sem a presença de resíduos, tal solicitação de Parecer Técnico seria dispensada.

2. Recursos Naturais. Caso, para a realização do aterramento fosse necessário o corte de árvores isoladas nativas, supressão de vegetação nativa e/ou intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), o interessado deveria solicitar as devidas autorizações junto à CETESB antes da intervenção na área. No caso em tela, não temos informação para inferir se houve corte de árvores nativas isoladas e/ou supressão de vegetação nativa, uma vez que os aterramentos já haviam ocorrido na ocasião das vistorias. As imagens de satélite mostram a presença de vegetação, mas não é possível concluir sobre as características das mesmas (nativa ou exótica, arbustos ou árvores, tipo de bioma, etc). Conforme informado anteriormente, a área se encontra fora de Área de Preservação Permanente (APP) do rio Mogi-Guaçu.

3. Licenciamento do parcelamento do solo. A CETESB integra o GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 66.960/2022. Dessa forma, loteamentos para fins habitacionais devem ser submetidos obrigatoriamente à análise do Grupo (Art. 8º do referido Decreto).

Deve ser ressaltado que todas essas avaliações apenas ocorrem após as devidas aprovações pela Prefeitura Municipal, uma vez que a mesma é responsável pelo Uso e Ocupação do Solo.

Informamos ainda que todas construções e aterramento efetuados na área não foram submetidos à avaliação da CETESB, bem como, aprovados pela mesma.

ii) Se há exigências, por parte da CETESB, de medidas de recuperação e mitigação dos impactos ambientais das atividades realizadas e, em caso positivo, se essas foram cumpridas;

Conforme informado anteriormente, as exigências estabelecidas pela CETESB nos Autos de Infração lavrados não foram cumpridas.

iii) Considerando as condições do local, atividades desenvolvidas na área e possibilidade de afloramento de água, se há alguma mina difusa de água naquele imóvel que ensejaria na delimitação de APP;

Não há na área afloramentos difusos que possam caracterizar a presença de Áreas de Preservação Permanente (APP). A água existente no interior da cava é proveniente do lençol freático que foi alcançado durante o processo de mineração desenvolvido na área.

iv) Em caso positivo para questionamento acima, qual a delimitação das APPs porventura apuradas;

Não há delimitação de APP de afloramentos a serem estabelecidos, conforme esclarecido acima.

v) Se o imóvel em questão é passível de sofrer intervenção antropomórfica parcial ou totalmente, como, por exemplo, obra de construção civil;

A possibilidade existe desde que ocorra primeiramente a devida aprovação pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira. Entretanto, ressaltamos que apenas a aprovação municipal não é suficiente para permitir a atividade no local. Os aspectos de competência do Estado elencados no primeiro questionamento (i) deverão ser avaliados.

vi) Se o proprietário do imóvel solicitou autorização para extração da cobertura vegetal de seu imóvel. Em caso positivo, qual a delimitação da autorização de extração porventura concedida pela CETESB.

Conforme já esclarecido, o interessado não submeteu formalmente à CETESB nenhuma documentação para análise.

Era o que tínhamos a informar.

Eng.º Andre Pioltine

Analista Ambiental da Agência Ambiental de Ribeirão Preto
CREA SP 5063738256 - Reg. Nº 47.7427-5

De acordo,

Eng. Otávio Okano

Gerente da Agência Ambiental de Ribeirão Preto
CREA-SP 060046009-6 - Reg. nº 47.2807-2